PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 325/2025.

Interessado: Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos.

Assunto: Concorrência Eletrônica – Pavimentação Asfáltica.

Valor estimado: R$ 2.566.973,62.

I. DA BREVE SÍNTESE DA DEMANDA.

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a realização de ***licitação na modalidade concorrência, a qual tem por objeto a contratação de empresa especializada para execução, por empreitada por preço global, para pavimentação sobre pedras irregulares de vias urbanas em cbuq no montante de 15.895,00m² incluindo serviços preliminares, drenagem, base e sub-base, revestimento, meio-fio, sarjeta, serviços de urbanização, sinalização de trânsito, ensaios tecnológicos e placa de comunicação visual, a ser realizada em trechos deste município de São Jorge d'Oeste - PR***, sendo tal contratação efetuada através de licitação na modalidade Concorrência Eletrônica, pelo critério de julgamento **MENOR PREÇO**.

Os seguintes documentos encontram-se anexos: i) Documento de Oficialização de Demanda - DOD; ii) Pesquisa de mercado com cotações de preços; iii) Manifestação quanto a existência de recursos Orçamentários; iv) Estudo Técnico Preliminar - ETP; v) Termo de Referência - TR; vi) Autorização da autoridade competente – Chefe do Poder Executivo Municipal; vii) Autorização do ParanáCidade; viii) Minuta do Edital, Contrato, Projetos e outros anexos.

Nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/21 e Decreto Municipal nº 3.927/23, o feito veio para análise jurídica do procedimento, bem como das minutas do edital de licitação e do Contrato padrões fornecidos pela Secretaria de Estado das Cidades, tendo-se indicado a modalidade de licitação Concorrência na forma eletrônica, critério de julgamento menor preço, regime de execução de empreitada por preço global, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.929

É o breve e necessário relato. Passa-se a análise.

II. DA ANÁLISE JURÍDICA.

A presente análise jurídica tem por foco assistir a autoridade máxima no controle prévio de legalidade referente à contratação pretendida, conforme estabelece o Art. 53 da Lei nº 14.133/21:

> ***Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***
>
> *§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*
>
> *I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*
>
> *II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*
>
> *III - (VETADO).*
>
> *§ 2º (VETADO).*
>
> *§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*
>
> *§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*
>
> *§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.*

Desta feita o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Juan de [illegible]
Advogado
OAB/PR [illegible]

Quanto a isso importante destacar o Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

> *Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo,* ***evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade****, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e pesquisa de mercado, justificativa da necessidade da contratação, bem como a vantajosidade econômica, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro viés, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, a cada um destes observar se os seus atos estão abrangem suas competências.

Finalmente, deve-se salientar que tais observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção, sendo que seguimento do processo sem a correção destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

O Art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021, estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como*

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101...

abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

Some-se a isso que o regulamento próprio deste Município, consubstanciado no Decreto Municipal nº 3.927/23, o qual no que concerne à fase preparatória, prevê em seu Art. 75:

Art. 75. A fase preparatória se inicia com a elaboração, pelo requisitante, dos seguintes documentos de instrução do processo:

I - documento de formalização da demanda - DFD;

II - estudos técnicos preliminares - ETP;

III - termo de referência ou projeto básico e projeto executivo, conforme o caso – TR – PB - PE;

IV - análise de riscos;

V - pareceres técnicos, se for o caso;

VI - manifestação sobre a existência de recursos orçamentários; e

VII - no caso de despesa obrigatória de caráter continuado:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e

b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Ainda, no caso específico da contratação de obras e serviços de engenharia, os Arts. 45 e 46 da Lei nº 14.133/2021 prevê:

Art. 45. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas a:

I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;

II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;

III - utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais;

IV - avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística;

V - proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas;

VI - acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 46. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I - empreitada por preço unitário;

II - empreitada por preço global;

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI - contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado.

§ 1º É vedada a realização de obras e serviços de engenharia sem projeto executivo, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 18 desta Lei.

§ 2º A Administração é dispensada da elaboração de projeto básico nos casos de contratação integrada, hipótese em que deverá ser elaborado anteprojeto de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente, observados os requisitos estabelecidos no inciso XXIV do art. 6º desta Lei.

§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.

§ 4º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato, sempre que for o caso, deverão prever as providências necessárias para a efetivação de desapropriação autorizada pelo poder público, bem como:

I - o responsável por cada fase do procedimento expropriatório;

II - a responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;

III - a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, inclusive de custos correlatos;

IV - a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela diferença entre o custo da desapropriação e a estimativa de valor e pelos eventuais danos e prejuízos ocasionados por atraso na disponibilização dos bens expropriados;

V - em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.

§ 5º Na contratação semi-integrada, mediante prévia autorização da Administração, o projeto básico poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações propostas pelo contratado em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução ou de facilidade de manutenção ou operação, assumindo o contratado a responsabilidade integral pelos riscos associados à alteração do projeto básico.

§ 6º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e da aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

Joan de Souza
Adv.
OAB/PR

§ 9º Os regimes de execução a que se referem os incisos II, III, IV, V e VI do ***caput*** *deste artigo serão licitados por preço global e adotarão sistemática de medição e pagamento associada à execução de etapas do cronograma físico-financeiro vinculadas ao cumprimento de metas de resultado, vedada a adoção de sistemática de remuneração orientada por preços unitários ou referenciada pela execução de quantidades de itens unitários.*

Neste cenário, passa-se a análise específica do procedimento.

II.I. DA MODALIDADE DA LICITAÇÃO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO E REGIME DE EXECUÇÃO.

Conforme se observa dos documentos que compõem o presente processo, a modalidade de licitação escolhida foi o ***Concorrência na forma eletrônica***, tendo como critério de julgamento o ***menor preço global***.

No tocante à modalidade apresentada, o caso em tela realmente se amolda na aplicação da modalidade concorrência, pois o objeto consiste na contratação de obras, conforme elucida o item 2.1 do Termo de Referência, nos termos do conceito trazido pelo Art. 6º, inciso XII da Lei nº 14.133/2021, de modo que por imposição legal prevista no inciso XXXVIII do mesmo artigo, deve se dar pela modalidade concorrência, *in verbis:*

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

XII - obra: toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel;

[...]

XXXVIII - concorrência: modalidade de licitação para contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns e especiais de engenharia, cujo critério de julgamento poderá ser:

a) menor preço;

b) melhor técnica ou conteúdo artístico;

c) técnica e preço;

d) maior retorno econômico;

e) maior desconto;

Ademais, a escolha da modalidade ***eletrônica*** se deu em razão do comando do Art. 17, §2º da Lei nº 14.133/21, que prevê: *"§ 2º As licitações serão realizadas* ***preferencialmente sob a forma eletrônica****, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo".* Assim, não havendo situações excepcionais que justificassem o certame de forma presencial, nota-se acertada a adoção da modalidade eletrônica.

No que concerne à escolha do critério de julgamento menor preço **GLOBAL**, o Estudo Técnico Preliminar concluiu se tratar da opção mais viável em razão da impossibilidade do parcelamento do objeto pelas justificativas exaradas no item 9.1 da referida peça, escolha esta que se demonstra acertada, por seus próprios fundamentos.

Quanto ao regime de execução, fora optado pela ***empreitada por preço global***, tendo as especificações do objeto sido realizadas através do Termo de Referência e Projeto de Engenharia anexados ao edital de abertura do certame, em consonância ao que autoriza o Art. 18, §3º e o que determina o Art. 46, inciso II e §9º, todos da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, no que concerne à modalidade de licitação, temos que resta devidamente justificada e acertada sua escolha pela concorrência eletrônica, com critério de julgamento menor preço global, bem como o regime de execução de empreitada por preço global, tendo sido demonstrado que as soluções escolhidas são aptas ao atingimento das finalidades pretendidas e do interesse público.

II.II. DAS BENESSES PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO – RESTRIÇÃO REGIONAL - LC 123/2006 E LC 147/2014 – DECRETO MUNICIPAL Nº 4.257/2024.

Observa-se da minuta do Edital e seus anexos, que foram devidamente previstas e respeitadas as benesses trazidas pela Lei Complementar n° 123/2006, Lei Complementar 147/2014, para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo o presente certame exclusivo para ME e EPP.

II.III. DO CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS.

Jean de Sou... Advogado OAB/PR...

O objeto que se pretende contratar se encontra devidamente justificado e não representa afronta aos princípios administrativos, conforme Documento de Oficialização de

Demanda – DOD nº 109/2025 da Secretaria de Obras, Infraestrutura Rural e Serviços Urbanos, bem como nas demais peças que são parte integrantes do presente processo licitatório.

Analisando os documentos que compõe a instrução do presente processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, assim previstas e anexas ao DOD n° 109/2025, o Estudo Técnico Preliminar - ETP, o Termo de Referência - TR, projetos, Autorização da Secretaria de Estado das Cidades, cronograma físico-financeiro da obra, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, o decreto de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, a minuta do Edital e contrato.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo se encontram devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública em questão.

Quanto ao PCA (Plano de Contratações Anual) tem-se da análise do ETP não amparado, todavia, há ainda justificativa para a contratação apesar de não prevista no PCA, a qual, em que pese esta Procuradoria Jurídica entenda suficiente, cabe à análise da autoridade competente, tendo em vista se tratar de decisão de elevado grau de subjetivismo.

Por sua vez, o Estudo Técnico Preliminar - ETP apresentado nos autos possuem os seguintes elementos: descrição da necessidade; alinhamento com PCA; requisitos da contratação; estimativas das quantidades; levantamento de mercado; estimativa e preço da contratação; descrição da solução como um todo; justificativa para o parcelamento ou não; demonstração dos resultados pretendidos; providências prévias ao contrato; contratações correlatas e/ou interdependentes; impactos ambientais; e posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação.

Portanto, conclui-se que o ETP se encontra em perfeita harmonia às exigências do Art. 18, §1º da Lei n° 14.133/21, bem como do Art. 59 do Decreto Municipal n° 3.927/23, senão vejamos:

> ***Lei 14.133/21:***
> *Art. 18. [...]*
> *§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

Jean de Souza
Advogado
OAB/PR 101...

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

<u>Decreto Municipal nº 3.927/23:</u>

Art. 59. Com base no Plano de Contratações Anual, deverão ser registrados no ETP os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.809

II - descrição dos requisitos da contratação necessários e suficientes à escolha da solução, prevendo critérios e práticas de sustentabilidade, observadas as leis ou regulamentações específicas, bem como padrões mínimos de qualidade e desempenho;

III - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, podendo, entre outras opções:

a) ser consideradas contratações similares feitas por outros órgãos e entidades públicas, bem como por organizações privadas, no contexto nacional ou internacional, com objetivo de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendam às necessidades da Administração;

b) ser realizada audiência e/ou consulta pública, preferencialmente na forma eletrônica, para coleta de contribuições; e

c) em caso de possibilidade de compra, locação de bens ou do acesso a bens, ser avaliados os custos e os benefícios de cada opção para escolha da alternativa mais vantajosa, prospectando-se arranjos inovadores em sede de economia circular.

IV - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

V - estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - justificativas para o parcelamento ou não da solução;

VIII - contratações correlatas e/ou interdependentes;

IX - demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade;

X - demonstrativo dos resultados pretendidos, em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

XI - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, tais como adaptações no ambiente do órgão ou da entidade, necessidade de obtenção de licenças, outorgas ou autorizações, capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável; e

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 1º O ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, V, VI, VII e XIII do caput deste artigo *e, quando não contemplar os demais elementos, apresentar as devidas justificativas.*

[...]

Quanto ao Termo de Referência - TR, o Art. 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21, e Art. 69 do Decreto Municipal nº 3.927/23, estabelecem que deve conter os seguintes elementos:

Lei nº 14.133/21:

Art. 6º. [...]

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

Decreto Municipal nº 3.927/23:

Art. 69. Deverão ser registrados no TR os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

I - definição do objeto, incluídos:

a) sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) a especificação do bem ou do serviço, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

c) a indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, quando for o caso;

d) a especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes, quando elaborados, ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

III - descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto, com preferência a arranjos inovadores em sede de economia circular;

IV - requisitos da contratação;

V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

VII - critérios de medição e de pagamento;

VIII - forma e critérios de seleção do fornecedor, optando-se pelo critério de julgamento de técnica e preço, conforme o disposto no § 1º do art. 36 da Lei nº 14.133, de 2021, sempre que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração;

IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; e

X - adequação orçamentária, quando não se tratar de sistema de registro de preços.

Parágrafo Único - Na hipótese de o processo de contratação não dispor de estudo técnico preliminar:

I – a fundamentação da contratação, conforme disposto no inciso II do caput, consistirá em justificativa de mérito para a contratação e do quantitativo pleiteado;

II – o TR deverá apresentar demonstrativo da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual, de modo a indicar o seu alinhamento com os instrumentos de planejamento do órgão ou entidade.

Da análise do Termo de Referência - TR integrante do presente processo, nota-se ter sido acertadamente elaborado a partir do Estudo Técnico Preliminar – ETP, contendo os seguintes elementos: definição do objeto, modalidade, quantitativos, natureza, justificativa e objetivo da contratação, secretaria requisitante, critério de julgamento, condições especiais de habilitação e contratação, controle e fiscalização da execução, prazo e possibilidade de prorrogação, valor estimado, forma de pagamento, dotação orçamentária, responsabilidade pela elaboração do termo de referência.

Portanto, nota-se que o Termo de Referência - TR contém todos os elementos exigidos pelo inciso XIII do artigo 6º da Lei nº 14.133/21 (no que pertine ao objeto ora licitado, de acordo com a contratação), bem como no artigo 69 do Decreto Municipal nº 3.927/23.

Desta forma, é possível concluir que a fase preparatória do certame se encontra em consonância com as exigências da Lei nº 14.133/21, bem como do Decreto Municipal n° 3.927/23 e dos demais preceitos legais e princípios que regem a administração pública.

II.IV. DAS MINUTAS – EDITAL E CONTRATO.

Em atendimento aos incisos V e VI do Art. 18 da Lei nº 14.133/21, foram anexadas ao processo as minutas do edital e do Contrato, as quais, em que pese sejam modelos padrões fornecidos pela Secretaria de Estado das Cidades, também carecem serem juridicamente analisadas.

Nos termos do Art. 25 da Lei n° 14.133/21: ***"O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."***

Jean de Sc... Advoga... OAB/PR ...980

A minuta do edital apresenta no preâmbulo as informações básicas, quais sejam o objeto licitado, o regime de fornecimento, a modalidade, o critério de julgamento e o modo de disputa.

Em breve análise, na minuta do Edital inicia com as disposições preliminares, apresentando o objeto da licitação, o valor máximo da concorrência e o critério de julgamento, que é o de menor preço. Define ainda os recursos financeiros e o regime de execução (empreitada por preço global). Em seguida, aborda a participação dos licitantes, com regras sobre cadastro, consórcio e vedações legais.

Na sequência, trata da apresentação da proposta e dos documentos de habilitação, estabelecendo prazos, formas de envio e condições de validade. São descritas as exigências da proposta de preços, o cronograma físico-financeiro, o preenchimento da planilha de BDI e os custos e encargos incluídos nos valores ofertados.

A seção seguinte versa sobre a abertura da sessão pública, a classificação e o julgamento das propostas, o modo de disputa aberto, as regras para oferta de lances, critérios de aceitabilidade, inexequibilidade de preços, habilitação (jurídica, fiscal, técnica e econômico-financeira), declarações obrigatórias e análise de documentos via SICAF.

Depois, o edital prevê a fase recursal, com prazos e procedimentos para interposição e julgamento de recursos, seguida das disposições sobre adjudicação e homologação. Aborda ainda as sanções e penalidades administrativas, as regras de fiscalização, execução e medição do contrato, o controle de execução, o reajuste de preços, os prazos de pagamento, a revogação ou anulação da licitação, e o foro competente para dirimir controvérsias.

Consta ainda como anexo à minuta do Edital o Termo de Referência - TR, bem como os seguintes anexos: Anexo I – Minuta de Contrato de Empreitada; Anexo II – Modelo de Proposta de Preços; Anexo III – Planilha de Serviços (Cartilha Global); Anexo IV – Cronograma Físico-Financeiro; Anexo V – Planilha de Encargos Sociais; Anexo VI – Modelo de Planilha para Cálculo do BDI; Anexo VII – Planilha do BDI Referencial; Anexo VIII – Atestado de Visita Técnica; Anexo VIII.1 – Declaração de Dispensa de Visita Técnica; Anexo IX – Declaração de Responsabilidade Técnica; Anexo X – Declaração de Capacidade Operacional Financeira; Anexo XI – Declaração de Conhecimento e Atendimento aos Critérios Legais e Constitucionais; Anexo XII – Declaração de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte; Anexo XIII – Declaração de Compromisso de Utilização de Produtos e Subprodutos de Madeira e Gerenciamento de Resíduos; Anexo XIV – Relação de Disponibilidade de Veículos, Máquinas e Equipamentos; Anexo XV – Cronograma de Utilização de Veículos, Máquinas e Equipamentos; Anexo XVI – Elementos Técnicos Instrutores (plantas, memoriais, especificações e planilhas orçamentárias).

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.830

Consta ainda da minuta de edital que qualquer pessoa é legítima para impugnar ou solicitar esclarecimentos sobre o edital e seus anexos, com a apresentação dos prazos e a maneira de efetuar referidos atos. Da mesma forma dispôs sobre os recursos e contrarrazões de recurso.

Ainda, a minuta orienta todos os interessados sobre a participação quando descreve as informações sobre a participação, o preenchimento da proposta, o modo da disputa, o valor dos intervalos de lances e os documentos essenciais.

No tocante aos documentos de habilitação – fiscal, social e trabalhista, compreende-se que foram exigidos aqueles elencados no rol do Art. 68 da Lei 14.133/21:

> *Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:*
> *I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);*
> *II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;*
> *III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;*
> *IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;*
> *V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;*
> *VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.*

Quanto à habilitação técnica e econômico-financeira, fora exigidos documentos conforme previsão dos itens 7.5.3 e 7.5.4 do Edital de abertura, na forma do Art. 69 da Lei 14.133/2021.

Acrescenta-se ainda que na minuta do edital foi descrito como ocorrerão as fases de julgamento e de habilitação, para que todos os interessados tenham conhecimento e segurança.

Seguidamente, foram apresentadas as infrações administrativas (tipos; modo de aplicação e informações correlatas) que os licitantes e contratados estarão suscetíveis, nos termos dos artigos 155 a 163 da Lei 14.133/21.

Também foram estabelecidas as condições de execução, os prazos de execução e vigência do contrato, prazo para assinatura de contrato e de pagamento, a necessidade da

prestação de garantia, a nomeação dos responsáveis para a fiscalização e gestão do contrato, bem como as demais disposições que asseguram o amplo conhecimento de todas as condições para os interessados, tudo devidamente mencionado e suficientemente justificado nas peças que compõem o certame.

Após, a minuta do Contrato foi anexada ao edital, a qual é composta por cláusulas e condições essenciais ao documento, nos termos do Art. 92 da Lei 14.133/21, como por exemplo: Cláusula Primeira – Do Objeto; Cláusula Segunda – Do Valor; Cláusula Terceira – Dos Recursos; Cláusula Quarta – Do Prazo de Execução, do Início dos Serviços e Prorrogação; Cláusula Quinta – Das Obrigações da Contratada; Cláusula Sexta – Das Obrigações da Contratante; Cláusula Sétima – Da Fiscalização; Cláusula Oitava – Do Pagamento; Cláusula Nona – Do Reajuste; Cláusula Décima – Da Garantia de Execução Contratual; Cláusula Décima Primeira – Do Controle e Execução do Contrato; Cláusula Décima Segunda – Da Alteração Contratual; Cláusula Décima Terceira – Da Rescisão Contratual; Cláusula Décima Quarta – Da Recepção do Objeto; Cláusula Décima Quinta – Das Penalidades; Cláusula Décima Sexta – Da Responsabilidade Técnica; Cláusula Décima Sétima – Do Recebimento Provisório e Definitivo da Obra; Cláusula Décima Oitava – Da Subcontratação; Cláusula Décima Nona – Da Extinção do Contrato e Penalidades; Cláusula Vigésima – Do Equilíbrio Econômico-Financeiro; Cláusula Vigésima Primeira – Das Disposições Ambientais; Cláusula Vigésima Segunda – Da Sustentabilidade e Uso de Materiais; Cláusula Vigésima Terceira – Das Disposições Gerais; Cláusula Vigésima Quarta – Do Foro.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende que as minutas do Edital e do Contrato estão em consonância com os requisitos e demais exigências legais previstas na Lei n° 14.133/21.

II.V. DA PUBLICIDADE DO EDITAL, ANEXOS E CONTRATO.

Cumpre destacar ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial Do Município (se não houver no diário eletrônico) e no jornal de grande circulação, conforme determina o Art. 54 *caput* e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como Art. 113 do Decreto Municipal 3.927/23.

Ademais, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase

Joan de Souza Oliva
Advogado
OAB/PR 104.604

preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o Art. 54, §3º, da Lei nº 14.133/21.

O prazo de publicação no caso da presente licitação deve ser de 10 (dez) dias úteis, nos termos do Art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 14.133/21.

Por fim, deve a comissão de contratação se atentar para obrigatoriedade de publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) também da ARP firmada junto ao licitante vencedor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos do Art. 94, inciso I, da Lei n° 14.133/21.

III. DA CONCLUSÃO.

Diante de todo o exposto, os limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, esta Procuradoria Jurídica entende que o presente processo de licitação está de acordo com os preceitos e exigências da Lei n° 14.133/21, bem como demais normas regulamentares aplicáveis.

Desta maneira, ***esta Procuradoria Jurídica opina pela legalidade e prosseguimento do presente processo.***

Salvo melhor juízo, é o parecer.

São Jorge d'Oeste – PR, 24 de outubro de 2025.

Jean de Souza Silva
Advogado
OAB/PR 101.860

JEAN DE SOUZA SILVA
Procurador Municipal
Matrícula nº 29567056 | OAB/PR nº 101.860